NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO
000050/2024

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2
Chave de acesso: 36b667e4-d4c0-43bd-9beb-a18db30019bd

AUTUADO EM	**Sexta-feira, 25 de Outubro de 2024**
LOCAL DA AUTUAÇÃO	INFRAESTRUTURA - COMISSÃO DE PREGÃO I
AUTUADO POR	**LEONARDO GABRIG PEIXOTO**
INTERESSADO (S)	
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA.	

RESUMO

IMPUGNAÇAO DE EDITAL - PA 13.993/2024 E PE 90.138/2024 - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

DATA:**25/10/2024**

FRADI
ADVOGADAS

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.138/2024

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), sociedade com sede na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito – Jamapará, Sapucaia/RJ, CEP: 25887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, por intermédio de suas procuradoras ao final assinadas (**Doc. Nº 01**), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Cláusula 23.10 do Edital de Licitação, vem, perante V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante da constatação de irregularidades no Edital de Licitação em referência, mais precisamente a violação aos incisos I e III, do § 2º, do art. 40 da Lei nº 14.133/21, devido à junção de itens muito distintos em um mesmo lote, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

.I.
TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação de impugnação ao Edital, em Pregão Eletrônico, é **de 03 (três) dias úteis antes da data do certame**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 11/11/2024, esta impugnação é plenamente tempestiva.

FRADI
ADVOGADAS

.II.

O MOTIVO:

Do instrumento convocatório extrai-se que o critério de julgamento será do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”, sendo 5 (cinco) os lotes a serem licitados.

LOTE 01 - HORTIFRUTIGRANJEIRO
LOTE 02 - LATICÍNIOS
LOTE 03 - PANIFICAÇÃO
LOTE 04 - CARNES
LOTE 05 - CEREAIS

No tocante ao lote 4, houve a junção de itens muito distintos de proteínas de origem animal, a saber, carnes e pescados que, em sua imensa maioria, são industrializados e comercializados por empresas especializadas em cada segmento.

Fato é que dentro da classe “*produtos de origem animal”* existem subclasses, divididas em (i) ***carnes e derivados***; (ii) ***pescado e derivados;*** (iii) ***ovos e derivados****; (iv)* ***leite e derivados****; e (v)* ***produtos de abelhas e derivados****,* sendo que cada tipo tem suas características próprias.

Inclusive, no próprio Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), a divisão de produtos de origem animal é feita dessa forma. Veja-se:

"Art. 16, DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual e internacional, sob inspeção federal, são classificados em:

I - de carnes e derivados;

II - de pescado e derivados;

III - de ovos e derivados;

IV - de leite e derivados;

V - de produtos de abelhas e derivados;

VI - de armazenagem; e

VII - de produtos não comestíveis."

Inclusive, as regras de mercado para comercialização de carne e derivados (como bovina, suína e frango) são diferentes das regras inerentes aos pescados, o que reforça a inadequação da junção dessas classes de itens em um mesmo lote.

Dessa forma, o gênero "pescados" contempla tratamento diferenciado e, sendo comercializado de forma diversa, não é adequado o agrupamento em um mesmo lote.

Ademais, dada à distintabilidade entre carnes e pescados, nem todas as empresas aptas a participar do certame têm interesse comercial no fornecimento de peixe, ou, ao menos, condições técnicas e operacionais de fornecer os dois gêneros de forma conjunta. E, nessa medida, a presente licitação pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a

totalidade dos itens especificados no lote 4, com prejuízo para a Administração, trazendo beneficiamento exclusivo para uma ou outra empresa.

A exemplo: A empresa X, que produz e/ou comercializa apenas carne bovina, fica impossibilitada de participar do certame, assim como a empresa Y, que produz e/ou comercializa peixe, resta igualmente impossibilitada de participar do pregão.

Inclusive, o nível de especificação contido no instrumento convocatório a respeito de embalagens dos pescados e documentação técnica solicitada ao licitante dificulta ainda mais a ampla concorrência, sobretudo devido à dificuldade de encontrar o produto no mercado no formato exigido.

Cumpre destacar que em consulta com diversas indústrias de pescados em diversos estados acerca da disponibilidade na embalagem solicitada para o item ‘filé de panga” (Pangasius), as poucas indústrias que ainda o comercializam não possuem embalagens para revenda no formato solicitado (em pacotes de no máximo 3 kg), tendo somente a granel ou em pacotes acima do solicitado no edital, o que dificulta ainda mais o acesso ao produto.

Vale ressaltar que o peixe Pangasius (panga) é de origem vietnamita e que sua produção ainda é escassa, tanto é que, ainda neste ano de 2024, o MAPA ainda discutia sobre a regularização do cultivo do referido peixe no Brasil[1]. Tais fatos são determinantes e transparentes quanto à dificuldade de acesso ao produto para quem não está inserido neste mercado, o que poderá resultar em favorecimento de uma ou outra empresa no certame.

[1] https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/noticias/reuniao-no-mpa-debate-regularizacao-do-cultivo-do-peixe-panga-no-brasil

FRADI
ADVOGADAS

A bem verdade é que os itens de pescados que serão comprados pela Secretaria de Educação tem uma quantidade considerável para se tornar um lote apartado, conforme os demais, possibilitando a participação de empresas interessadas nesse gênero, exclusivamente ou não.

Ante todo o exposto, tem-se por plenamente possível a divisibilidade do lote 4, **separando os itens enquadrados como pescados dos itens enquadrados como carnes e seus derivados**, isso sem comprometer o objeto da licitação, medida essa que prestigia a ampla competitividade e a igualdade entre os licitantes, conforme será pormenorizado adiante.

.III.
FUNDAMENTO LEGAL:

A Lei de Licitações tem como um dos seus princípios norteadores a ampla competitividade e a isonomia, sendo de entendimento uníssono que o procedimento licitatório deve atingir o maior número de interessados possíveis, assegurando a todos participação isonômica.

É o que se retira do art. 5° c/c 9º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis:*

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da* ***igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,* ***da competitividade,*** *da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim*

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

(***)

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;"

De pronto, evidente que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente frustrando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso porque, na prática, muitas empresas se dedicam a industrializar e/ou comercializar produtos de um segmento específico, com regras de mercado próprias, sendo certo que fere a legalidade e a isonomia obrigar que os licitantes passem a se adequar a tantas outras regras de industrialização

e/ou comercialização aplicáveis a produtos distintos só para conseguir participar de um pregão.

Com o devido respeito, faz-se essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote. E, inquestionavelmente, não se verifica a correlação dos itens pelo simples fato de serem “produtos de origem animal”.

Até mesmo porque as regras de mercado para a comercialização são diferentes entre carne e seus derivados e pescados, havendo específica segregação nesse sentido no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), *in verbis*:

> *“Art. 16. Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual e internacional, sob inspeção federal, são classificados em:*
> *I - de carnes e derivados;*
>
> *II - de pescado e derivados;*
>
> *III - de ovos e derivados;*
>
> *IV - de leite e derivados;*
>
> *V - de produtos de abelhas e derivados;*
>
> *VI - de armazenagem; e*
>
> *VII - de produtos não comestíveis.”*

A Lei nº 14.133/2021 veda, no seu 9º artigo, cláusulas, itens ou artigos em editais de licitação que acabem por restringir, limitar ou frustrar o caráter

competitivo de certames licitatórios. Tal limitação não deve prevalecer, sob pena de acabar por restringir injustificadamente o número de licitantes.

Manter o Edital da maneira como está é fazer tábula rasa dos princípios essenciais à própria Administração Pública, e também violar flagrantemente a determinação contida nos incisos I e III, do § 2º, do art. 40 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> *"Art. 40, § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
>
> ***I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;***
>
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
>
> *I**II - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado"***

Há longa data é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União pela ilegalidade do agrupamento de itens heterogêneos em um mesmo lote. Confira-se:

Decisão 393/94 do Plenário:

> *"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações,* ***onde o objeto for de natureza divisível****, sem prejuízo do conjunto ou complexo,* ***da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,***

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, *devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Acórdão 2129/21 do Plenário:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) noticiando supostas irregularidades em pregões realizados por Organizações Militares do Exército, cujo objeto foi a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Colégio Militar de Brasília que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, ***em razão das irregularidades abaixo relacionadas****, informando ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:*

(...)

9.3.4. ***agrupamento injustificado de itens com certa heterogeneidade em um mesmo lote, os quais em princípio poderiam ser licitados separadamente,*** *em desconformidade com a obrigação de parcelamento do objeto licitado, nos termos dos arts. 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993, decisão que pode ter ocasionado restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que requer maior capacidade produtiva dos licitantes, ou, alternativamente, sua* atuação como fornecedores representantes de diferentes nichos do mercado;"

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

> ***"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível****, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Dessa maneira, atraída a incidência também da **SÚMULA Nº 222 DO TCU**, *in verbis*:

> "***As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios****."*

E não só a jurisprudência pátria corrobora do entendimento pela adoção do critério de menor preço por item, mas também a doutrina, valendo destacar as palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> ***"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23,§ 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração.*** *O fracionamento visa ampliar a*

competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa"[2]

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que o parcelamento/fracionamento visa ***"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".***[3]

O que se extrai é que o princípio da competitividade é tão essencial na matéria que, se em um procedimento licitatório faltar a competição ou oposição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto.

Já a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que a sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

E, quanto maior o número de concorrentes na licitação, maior a chance de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

---

[2] *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ªedição, p. 181.*
[3] In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração.

FRADI
ADVOGADAS

Ante o exposto, imperioso que seja observada a premissa de que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

.IV.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, requer-se, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, que essa respeitável Comissão de Pregão **se digne de dar provimento a presente impugnação ao Edital nº 90.138/2024, com o fim de desmembrar o lote 04, separando os itens enquadrados como pescados dos itens enquadrados como carnes e seus derivados.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Sapucaia, 24 de outubro de 2024.

Ariana Dias Pereira
OAB/RJ nº 229.221

FRADI
ADVOGADAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. Nº 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36 ("Outorgante"), nomeia e constitui como suas legítimas procuradoras, ARIANA DIAS PEREIRA e FLAVIA CRISTINA PESSOA VIEIRA, brasileiras, advogadas, a primeira casada e inscrita na OAB/RJ e na OAB/MG sob os nºs 221.360 e 201.610, respectivamente, a segunda solteira e inscrita na OAB/RJ sob o nº 229.221, ambas com escritório na Avenida Dezoito de Julho nº 331, Praça da Bandeira, Além Paraíba-MG, CEP: 36660-000, tendo como endereço eletrônico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e flavia.fradiadvogadas@gmail.com ("Outorgadas"), às quais confere os poderes de representação perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulários e requerimentos, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos perante os referidos órgãos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Sapucaia, 20 de junho de 2024.

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA:10866908000136

Assinado de forma digital por COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA:10866908000136
Dados: 2024.06.20 15:12:15 -03'00'

Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0837905-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2024/00592717-3

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00005093271 - 16/09/2022

NIRE: 33.2.0837905-1

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	520,00	520,00
DNRC	0,00	0,00

Boleto(s):

Hash: 29E26271-A6F3-42C2-9188-B47C6FEC4487

Nome

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LUIZ CARLOS FREITAS MARTINS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00006344449	10.866.908/0001-36	Avenida COTRIL 3060	jamapara	Sapucaia	RJ
31920149508	10.866.908/0002-17	Rodovia BR 116 KM 809	ZONA RURAL	Além Paraíba	MG
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 15/07/2024 e arquivado em 16/07/2024

Gabriel Oliveira de Souza Voi
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas: 10

Capa Nº Páginas: 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0837905-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2024/00592717-3 15/07/2024 18:20:30

JUCERJA

Último arquivamento:

00005093271 - 16/09/2022

NIRE: 33.2.0837905-1

Orgão	Calculado	Pago
Junta	520,00	520,00
DREI	0,00	0,00

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Boleto(s): 104777004

Hash: 29E26271-A6F3-42C2-9188-B47C6FEC4487

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Nome:	Ariana Dias Pereira
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	992196603
E-mail:	aridias@hotmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	15/07/2024
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

15/07/2024

Data

2024/00592717-3

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA, neste ato representado pela inventariante CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos 20/12/1970, portadora da carteira de identidade nº M-7.912.569-SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 005.946.767-38, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Tavares nº 241, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000, conforme Termo de Compromisso constante do Processo de Inventário nº 0015.14.002911-5 (0029115-96.2014.8.13.0015), expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba/MG;

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19/10/1992, portador da carteira de identidade nº MG-14.935.807-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 086.651.816-95, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Av. Dezoito de Julho nº 363, bairro Praça da Bandeira, CEP: 36660-000;

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/01/1993, portadora da carteira de identidade nº MG-18.387.911-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 119.644.336-06, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Henrique Curty nº 45, bairro Ilha Recreio, CEP: 36660-000; e

JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/07/2000, portador da carteira de identidade nº MG-20.197.246-SSP-MG; inscrito no CPF sob o nº 140.973.576-11, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Avenida 18 de julho nº 111, Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

Sendo os únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33208379051 em 02/06/2009, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, resolvem, de comum acordo, promover alteração do Contrato Social na forma e condições pormenorizadas a seguir:

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

I. **Os atuais sócios decidem, em conjunto, criar uma filial da sociedade que será instalada na Rodovia BR 116, KM 809, Galpão - 2ª Parte, Zona Rural, Além Paraíba-MG, CEP: 36.660-000, de modo que a CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Social passa a vigorar da seguinte forma:**

"**CLÁUSULA PRIMEIRA –** A sociedade gira sob a denominação social de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com nome fantasia de "VIEIRA ALIMENTOS", estando a sua matriz sediada na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, e a sua filial sediada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 116, KM 809, Galpão - 2ª Parte, Zona Rural, CEP: 36.660-000, ambas com o endereço de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466- 3692."

II. **O objeto social da filial constituída será Fabricação de Produtos de Carne, de modo que a CLÁUSULA QUARTA do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:**

"CLÁUSULA QUARTA – O objeto da matriz é a fabricação de produtos de carne, comércio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, não integrada ao abate (entreposto de carnes), comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de bebidas, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguiça, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, óleos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietéticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, açúcar, comércio atacadista de leite e laticínios, venda e preparo de refeições prontas tais como: café da manhã, almoço café da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pública, hospitais e escolas, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, enquanto que o objeto da filial se restringe à fabricação de produtos de carne."

III. **Neste ato, os atuais sócios decidem promover alterações quanto à administração da sociedade, de modo que a CLÁUSULA QUINTA do Contrato Social passa a vigorar da seguinte forma:**

"**CLÁUSULA QUINTA –** A administração da sociedade cabe exclusivamente aos sócios PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA e MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, que podem assinar em conjunto ou isoladamente na prática dos atos

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro – A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1.015)

Parágrafo Segundo – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único)."

IV. E também os sócios decidem promover alterações quanto ao recebimento de "pro-labore", de modo que a CLÁUSULA SEXTA do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA – Os sócios que prestarem serviços pessoais à sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a título de "pro-labore", que será combinada entre os sócios, podendo deixar de percebê-la durante o período em que a sociedade não auferir receitas ou for do interesse da sociedade."

V. E, por fim, decidem promover a alteração da CLÁUSULA NONA do Contrato Social, que passa a vigorar da seguinte forma:

"CLÁUSULA NONA – O exercício social é coincidente com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro um balanço.

Parágrafo Primeiro – Os lucros ou perdas verificadas serão distribuídos aos sócios na proporção de suas participações societárias, sendo facultada a

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no Capital Social, mediante deliberação unânime dos sócios.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais intercalares, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social."

VI. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, não impactadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Por fim, os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social, nele incorporando as alterações acima deliberadas, passando o Contrato Social a vigorar nos seguintes termos:

"CONTRATO SOCIAL DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA."

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com nome fantasia de "VIEIRA ALIMENTOS", estando a sua matriz sediada na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, e a sua filial sediada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 116, KM 809, Galpão - 2ª Parte, Zona Rural, CEP: 36.660-000, ambas com o endereço de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466- 3692.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, e está assim distribuído igualmente entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R$ 50.000,00
PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA	50.000 quotas	R$ 50.000,00
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R$ 50.000,00
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA	50.000 quotas	R$ 50.000,00

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

CLÁUSULA TERCEIRA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – O objeto da matriz é a fabricação de produtos de carne, comércio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, não integrada ao abate (entreposto de carnes), comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de bebidas, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguiça, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, óleos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietéticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, açúcar, comércio atacadista de leite e laticínios, venda e preparo de refeições prontas tais como: café da manhã, almoço café da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pública, hospitais e escolas, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, enquanto que o objeto da filial se restringe à fabricação de produtos de carne.

CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade cabe exclusivamente aos sócios PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA e MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, que podem assinar em conjunto ou isoladamente na prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro – A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social (Artigo 1.015).

Parágrafo Segundo – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único).

CLÁUSULA SEXTA – Os sócios que prestarem serviços pessoais à sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a título de "pro-labore", que será combinada entre os sócios, podendo deixar de percebê-la durante o período em que a sociedade não auferir receitas ou for do interesse da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – O foro eleito foi da comarca de Sapucaia-RJ.

CLÁUSULA NONA – O exercício social é coincidente com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro um balanço.

Parágrafo Primeiro – Os lucros ou perdas verificadas serão distribuídos aos sócios na proporção de suas participações societárias, sendo facultada a distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no Capital Social, mediante deliberação unânime dos sócios.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais intercalares, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

Sapucaia, 09 de julho de 2024.

3º OFÍCIO

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA

Representado por sua inventariante

CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA

3º OFÍCIO

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA

3º OFÍCIO

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA

3º OFÍCIO

JOÃO VICENTE CABREIRA

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB4107759 99C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, NIRE 33.2.0837905-1, PROTOCOLO 2024/00592717-3, ARQUIVADO EM 16/07/2024, SOB O NÚMERO (S) 31920149508 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
159.721.757-38	ARIANA DIAS PEREIRA

16 de julho de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA
NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 2024/00592717-3 Data do protocolo: 15/07/2024
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/07/2024 SOB O NÚMERO 00006344449, 31920149508 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 367B0ABB410775999C22DAA0035DD852E3AFDB446E7F435BE3FEC436C8B695DE
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 00.050/2024

RUBRICA:_____FOLHA: _____

NOVA FRIBURGO PREFEITURA

Comissão de Pregão I

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.138/2024

Processo Licitatório nº: 13.993/2024

Processo de Impugnação nº: 00050/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIRO, CEREAIS, CARNES, LATICINIOS E PANIFICAÇÃO) PARA CONFECÇÃO DA MERENDA ESCOLAR nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME) no ano letivo de 2025.

IMPUGNANTE: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90.138/2024.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 669, de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 03 de janeiro de 2024, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das

exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante que as regras de mercado para comercialização de carne e derivados (como bovina, suína e frango) são diferentes das regras inerentes aos pescados, o que torna inadequada a junção dessas classes de itens em um mesmo lote.

Ademais, nem todas as empresas aptas a participar do certame teriam interesse comercial no fornecimento de peixe, ou, ao menos, condições técnicas e operacionais de fornecer os dois gêneros de forma conjunta. E, nessa medida, a presente licitação poderia afastar licitantes que não poderiam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados no Lote 2, com prejuízo para a Administração, trazendo beneficiamento exclusivo para uma ou outra empresa.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGANANTE

Diante do exposto, requer o provimento da presente impugnação ao Edital nº 90.138/2024, com o fim de desmembrar o Lote 02, separando os itens enquadrados como pescados dos itens enquadrados como carnes e seus derivados.

IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado. Após análise, recomendamos que o processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

PROCESSO Nº: 00.050/2024

RUBRICA:_____FOLHA: _____

NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

200 anos 1824 - 2024 Imigração Alemã em Nova Friburgo

Comissão de Pregão I

Cabe informar que o pregão eletrônico segue agendado para o dia 11/11/2024 às 10 horas e, caso seja necessário, será suspenso *Sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705

Digitally signed by LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=20202238000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARTREND, OU=RFB e-CPF A3, CN=LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.10.25 13:02:58-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.3.0

LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro– Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934

NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

200 anos 1824 - 2024 Imigração Alemã em Nova Friburgo

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO	
Data:	**29/10/2024**
Memorando Nº:	**001027/2024**
De:	**Secretaria Municipal de Educação/Nutrição**
Para:	**Comissão Permanente de Licitação**
Assunto:	**Ref.: Resposta a impugnação de gêneros alimentícios carne nº 050/2024**

Prezado Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente, a Secretaria Municipal de Educação se manifesta acerca do pedido da impugnação ao edital - Pregão Eletrônico de nº 90.138/2024 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros, cereais, carnes, laticínios e panificação) para confecção da merenda escolar nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Nova Friburgo no período de letivo de 2025.

A impugnante, Comércio de Gêneros alimentícios Vieira Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.866.908/0001-36, alega em síntese que o lote "carnes" possui subclasses (bovina, suína, frango e peixe) cuja própria nomenclatura já faz a individualização, sendo que cada tipo possui suas características próprias, e portanto, pertencem a segmentos diferentes, impossibilitando a participação de empresas que comercializam apenas um dos segmentos.

Consta no Termo de Referência nos itens 1.6 e 1.7, já devidamente analisado pela Controladoria e Procuradoria Geral do Município, a justificativa da escolha por lotes que visa ser apenas um fornecedor que deverá se incumbir de abastecer os gêneros alimentícios com produtos assemelhados, como também cuidar da logística de entrega de alimentos congelados que envolve ponto a ponto, segundo os locais, dias e horários determinados e de que, o agrupamento em lotes, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala.

O setor técnico de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação reitera a justificativa constante no Termo de Referência e por fim acrescenta a discricionariedade da Administração Pública Municipal, em face da peculiaridades da logística de entrega nas 123 (cento e vinte e três) unidades, favorecendo a distribuição na zona urbana, rural e áreas de difícil acesso, com a periodicidade necessária e com a quantidade balanceada dos produtos.

Por insucesso em experiências anteriores em aquisição de merenda escolar e melhor preço por item, nos quais houve problemas de atraso na entrega de alguns itens, inviabilizando a oferta de refeições correlatas, o agrupamento em lote por similaridade garante o cumprimento do cardápio escolar e efetiva logística de

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: dc1cb0e5-96a7-4e00-bda9-64aaf4c4f790
Memorando Secretaria de Educação Nº 001027/2024

NOVA FRIBURGO PREFEITURA | 200 anos 1824 - 2024 Imigração Alemã em Nova Friburgo | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

entrega desses gêneros na Rede Municipal de Ensino e diminui a possibilidade de fracasso no item pela entrega ser por diversos fornecedores, sendo a divisão por lote estabelecida no Termo de Referência a melhor escolha.

Sendo assim, não assiste razão à ora impugnante, mantendo-se o edital na íntegra. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Na certeza da melhor acolhida, subscrevo-me e submeto ao de acordo da Ilustre Secretária Municipal de Educação.

Assinado por BRUNO VALVERDE
085.***.***-**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
29/10/2024 15:06:56

Assinado por CAROLINE MOURA KLEIN
043.***.***-**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
29/10/2024 15:15:32

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: dc1cb0e5-96a7-4e00-bda9-64aaf4c4f790
Memorando Secretaria de Educação Nº 001027/2024

Processo n°: 000050/2024

Requerente: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico n° 90.138/2024

À Ilma. Dra. Subprocuradora de Processos Administrativos,

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao Pregão Eletrônico n° 90.138/2024 interposto pela empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, com fulcro nos incisos I e III, do § 2º, do art. 40 da Lei nº 14.133/213.

Alega o impugnante, às fls. 02/25, em síntese, que o lote "carnes" possui subclasses (bovina, suína, frango e peixe) cuja própria nomenclatura já faz a individualização, sendo que cada tipo possui suas características próprias, e portanto, pertencem a segmentos diferentes, impossibilitando a participação de empresas que comercializam apenas um dos segmentos.

Às fls. 26/28, consta manifestação do r. Pregoeiro.

Às fls. 29/30, consta manifestação da Secretaria de Educação, mantendo o edital na íntegra.

Eis o brevíssimo relatório. Passa-se ao parecer.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe assinalar que, ao que consta nos autos, observa-se que o impugnante atendeu ao requisito da tempestividade, conforme preconizado no edital do certame licitatório em comento.

Pois bem. O pleito do impugnante tem embasamento, primordialmente, nos incisos I e

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e3120852501e
Parecer Jurídico Nº 000026/2024

III, do § 2º, do art. 40 da Lei nº 14.133/213, o qual ora se colaciona:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em síntese, alega o impugnante a inviabilidade de competição ante a exigência conjunta de variados tipos de carnes em lote único, o que sustenta violar um dos princípios norteadores da ampla competitividade e isonomia, notadamente retirados do art. 5° c/c 9º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim 5 Pág. 6 000050/2024 como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista,

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e31208525501e
Parecer Jurídico Nº 00026/2024

> previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;"

Os referidos dispositivos supratranscritos trazem à baila implicações decorrentes de um dos princípios basilares da licitação pública: o da isonomia. Todos os concorrentes possuem direito à participação em igualdade de condições, não sendo crível a imposição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade.

Cabe à Administração Pública prever nos editais dos certames licitatórios cláusulas que permitam a obtenção de proposta mais vantajosa, a qual atenda plenamente ao interesse público, sendo vedada a imposição de características que fujam à razoabilidade.

Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1]:

> *Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.*
>
> *Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.*

No caso dos autos, cabe assinalar que a impugnação proposta versa sobre questão eminentemente técnica, não tendo esta Especializada qualquer expertise para análise.

Entretanto, é cabível salientar que no Termo de Referência, anexo ao Edital, está a devida justificativa apresentada pela Secretaria quanto a escolha do lote. Segundo o órgão licitante, o agrupamento em lotes, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala.

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e3120852501e
Parecer Jurídico Nº 00026/2024

Justificativa esta reiterada junto à manifestação de fls. 29, oportunidade em que a Secretaria licitante informa que "*o agrupamento em lote por similaridade garante o cumprimento do cardápio escolar e efetiva logística de entrega desses gêneros na Rede Municipal de Ensino e diminui a possibilidade de fracasso no item pela entrega ser por diversos fornecedores*".

Da detida análise da impugnação acostada às fls. 02/24 dos presentes autos, é possível observar que o impugnante colaciona diversos julgados que corroboram o seu pleito, sendo certo que, *s.m.j*, não há legislação que obrigue a Administração Pública a realizar licitação para aquisição de gêneros alimentícios de acordo com sua origem.

Dessa forma, cabe a esta Procuradoria-Geral rememorar que a Administração Pública tem o dever de pautar seus atos com base na legalidade estrita. Ou seja, é prudente que os gestores se atentem às diversas determinações legais, estando a ela vinculados.

Sobre o princípio da legalidade nos ensina José dos Santos Carvalho Filho[1]:

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.**
>
> Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.
>
> O princípio "**implica subordinação completa do administrador à lei**. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.
>
> [...]
>
> **O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe.** Essa limitação do

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e31208525501e
Parecer Jurídico Nº 00026/2024

> administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Por outro lado, em que pese o caráter vinculativo do Princípio da Legalidade, a discricionariedade administrativa abre a possibilidade da Administração Pública realizar a gestão do interesse público com alguma margem de escolha.

Ao usar o poder discricionário, o agente deve fazer a escolha dentro das alternativas permitidas pelo ordenamento, sob pena de não o fazendo, resvalar na arbitrariedade. Logo, a autoridade que o exerce deve sempre priorizar o interesse público de acordo com a competência que lhe foi dada.

A esse respeito, leciona a doutrinadora Odete Medauar[1]:

> "Havendo parâmetros de objetividade para enquadrar a situação fática na fórmula ampla, ensejando uma única solução, não há que se falar em discricionariedade. Se a fórnula ampla, aplicada a uma situação fática admitir margem de escolha de soluções, todas igualmente válidas e fundamentadas na noção, o poder discricionário se exerce."

Dessa forma, pode-se dizer que existe discricionariedade quando a lei permite ao Administrador liberdade para atuar dentro de certos limites e também quando, havendo na lei conceitos jurídicos indeterminados, surgir a possibilidade de escolha em relação ao caso concreto.

Ademais, quanto ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), citado pela empresa em sua peça impugnatória, temos que se trata do Decreto nº 9.013/2017, que regulamenta a Lei 1.283/1950, dispondo sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que engloba a inspeção de pescados e derivados:

> *CAPÍTULO I-A*
>
> *DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DO PESCADO E DERIVADOS*

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e31208525501e
Parecer Jurídico Nº 000026/2024

(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Art. 205. Entende-se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.
Parágrafo único. O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Nestes termos, em que pese a respeitável argumentação apresentada pela empresa interessada, esta Procuradoria-Geral não identifica irregularidade na divisão por lotes realizada pela Secretaria requisitante capaz de ensejar a modificação editalícia, uma vez que a Secretaria justificou a necessidade do agrupamento em lote por similaridade.

De toda sorte, tratando-se de questão técnica referente ao objeto licitado, e considerando a eventual possibilidade de restrição à competitividade do certame, cabe à Secretaria ratificar a necessidade de manutenção da divisão dos lotes e/ou impossibilidade de subdivisão em itens de forma a ampliar a participação de interessados, em cumprimento aos princípios esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela remessa do procedimento à Secretaria Municipal de Educação para ciência do presente parecer e manifestação de sua expertise e, após, à Comissão de Pregão para decisão e prosseguimento.

Ressalte-se que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei n° 14.133/2021, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se o presente parecer aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

Eis o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e31208525501e
Parecer Jurídico Nº 000026/2024

superior, *sub censura,* podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 04 de novembro de 2024.

Assinado por PAOLA WERMELINGER CAMARA
108.***.***-**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
04/11/2024 15:36:15

Paola Wermelinger Câmara
Analista Processual I
Subsecretaria de Processos Administrativos
Matrícula 300.626

Assinado por LAYNNE DE ANDRADE ALVES
057.480.577-00
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
04/11/2024 15:32:28

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 529c2ba0-6ef0-44eb-a2fe-e31208525501e
Parecer Jurídico Nº 000026/2024

PROCESSO Nº: 00.050/2024

RUBRICA:____FOLHA: _____

NOVA FRIBURGO PREFEITURA

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.138/2024

Processo Licitatório nº: 13.993/2024

Processo de Impugnação nº: 00050/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIRO, CEREAIS, CARNES, LATICINIOS E PANIFICAÇÃO) PARA CONFECÇÃO DA MERENDA ESCOLAR nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME) no ano letivo de 2025.

IMPUGNANTE: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90.138/2024.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 669, de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 03 de janeiro de 2024, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das

exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante que as regras de mercado para comercialização de carne e derivados (como bovina, suína e frango) são diferentes das regras inerentes aos pescados, o que torna inadequada a junção dessas classes de itens em um mesmo lote.

Ademais, nem todas as empresas aptas a participar do certame teriam interesse comercial no fornecimento de peixe, ou, ao menos, condições técnicas e operacionais de fornecer os dois gêneros de forma conjunta. E, nessa medida, a presente licitação poderia afastar licitantes que não poderiam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados no Lote 2, com prejuízo para a Administração, trazendo beneficiamento exclusivo para uma ou outra empresa.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGANANTE

Diante do exposto, requer o provimento da presente impugnação ao Edital nº 90.138/2024, com o fim de desmembrar o Lote 02, separando os itens enquadrados como pescados dos itens enquadrados como carnes e seus derivados.

IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado. Após análise, recomendamos que o processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

PROCESSO Nº: 00.050/2024

RUBRICA:____FOLHA: _____

NOVA FRIBURGO PREFEITURA

Comissão de Pregão I

Cabe informar que o pregão eletrônico segue agendado para o dia 11/11/2024 às 10 horas e, caso seja necessário, será suspenso *Sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

V. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, subsidiado pela manifestação da secretaria requisitante (fls. 29 e 30) e pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, sem nada mais a evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.138/2024, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Nova Friburgo, 06 de novembro de 2024.

LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705

Assinado digitalmente por LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=20202238000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARTREND, OU=RFB e-CPF A3, CN=LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.06 11:18:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro– Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934